

Ao Município de Planalto – Estado do Paraná

À ilustríssima Pregoeira

Pregão Eletrônico nº 020/2026

Processo Administrativo nº 090/2026

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**PB LED INSTALADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **47.171.676/0001-01**, com sede na Rua Beno Vicente Lauermann, nº 220, Bairro Bela Vista, CEP 89.870-000, Pinhalzinho/SC, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou habilitada/classificada a empresa **DOUGLAS POSSAN LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº **15.332.845/0001-51**, com sede no Município de Salto do Lontra/PR, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível, pois o próprio Edital assegura aos licitantes o direito de manifestação recursal após o ato de habilitação ou inabilitação, prevendo que as razões deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, com efeito suspensivo até a decisão final pela autoridade competente.

Além disso, o Edital estabelece que os bens licitados devem atender às características técnicas quantitativas e qualitativas fixadas pelo Município, não podendo ser inferiores aos limites mínimos previstos no Termo de Referência, sendo expresso ao afirmar que o não atendimento a qualquer característica exigida importa na desclassificação do licitante.

### 2. DA SÍNTESE DO CERTAME E DA CONTROVÉRSIA

A licitação tem por objeto o fornecimento e instalação de **452 luminárias para iluminação pública em LED**, incluindo braços, suportes, cabos, acessórios e descarte adequado dos equipamentos substituídos, com instalação em diversas ruas e avenidas do Município de Planalto/PR. O Termo de Referência detalha exigências técnicas rígidas justamente porque se trata de contratação de iluminação pública, em que desempenho luminotécnico, segurança elétrica, segurança mecânica, durabilidade e garantia não são elementos acessórios, mas a própria finalidade da contratação.

Ocorre que a documentação técnica apresentada pela empresa recorrida demonstra incompatibilidades objetivas com o Edital e com o Termo de Referência. As irregularidades não dizem respeito a meras falhas formais, mas a características essenciais do produto ofertado, especialmente: ausência de ajuste angular nativo de  $-20^{\circ}$  a  $+20^{\circ}$ ; tentativa indevida de suprimento da exigência por adaptador externo; ausência de ensaios de segurança do conjunto efetivamente ofertado; não atendimento ao grau de proteção mecânica mínimo superior a IK09; e uso de ensaios de segurança de luminária diversa, de 200W, para validar modelo de 180W efetivamente ofertado.

A insurgência da recorrente não se volta contra formalidade lateral ou defeito irrelevante. Volta-se contra desconformidades técnicas essenciais:

- \* ausência de comprovação idônea do requisito de ajuste angular mínimo;
- \* tentativa de suprir a desconformidade mediante adaptador externo, em violação direta ao termo de referência;
- \* utilização de laudos e certificados não referentes ao exato modelo ofertado, ou apoiados em integrantes de família diversa sem demonstração técnica suficiente de equivalência;
- \* falta de comprovação do nível de proteção mecânica exigido; e tentativa de sanar posteriormente, com documentos ou arranjos supervenientes, aquilo que já nasceu desconforme.

Quando o vício recai sobre a aderência material do produto ao objeto licitado, não há espaço jurídico para condescendência.

### **3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**

A Administração e os licitantes encontram-se vinculados às regras do Edital e de seus anexos. No presente caso, o Termo de Referência não deixou margem para soluções alternativas, improvisadas ou compostas por acessórios posteriores destinados a corrigir deficiência do produto originalmente ofertado.

O Edital exige proposta firme e precisa, sem alternativa de produtos ou condições que induzam o julgamento a mais de um resultado, e determina que a apresentação da proposta implica obrigação de cumprir integralmente o Anexo I – Termo de Referência. Também prevê a desclassificação da proposta que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no Edital ou que apresente desconformidade insanável com suas exigências.

Portanto, se a luminária ofertada não atende, em sua configuração original, aos requisitos mínimos definidos no Termo de Referência, não cabe à Administração flexibilizar exigência técnica essencial sob o pretexto de formalismo moderado. O próprio Edital condiciona a interpretação das regras à preservação da igualdade entre licitantes, do interesse público, da finalidade e da segurança da contratação.

O edital não é peça decorativa, mas a lei interna do certame. O STJ já fixou que a Administração e os particulares ficam vinculados às suas regras; o TJPR, em caso de equipamentos de informática, reputou “legítima” a desclassificação por ausência de marca/modelo e de documento exigido do fabricante; o TJSP, em apelação envolvendo inabilitação por descumprimento de regra objetiva, rechaçou a flexibilização das exigências editalícias; e o TCU exige, em matéria de amostras, laudos e provas de conceito, critérios “objetivos, detalhadamente especificados”, vedando avaliações abertas ou maleáveis.

#### 4. DO NÃO ATENDIMENTO AO AJUSTE ANGULAR MÍNIMO DE $-20^{\circ}$ E $+20^{\circ}$

O Termo de Referência estabelece, nas características mecânicas obrigatórias das luminárias, que o equipamento deve possuir **suporte para braço com ajuste de ângulo mínimo de  $-20^{\circ}$  e  $+20^{\circ}$** , além de exigir que a luminária seja **peça única e íntegra**.

A documentação técnica analisada demonstra, contudo, que a luminária ofertada pela recorrida possui ajuste angular nativo de apenas  $\pm 5^{\circ}$ , tanto para o modelo de 60W quanto para o modelo de 180W. O manual de instalação, por sua vez, confirma que os únicos posicionamentos possíveis são  $0^{\circ}$ ,  $+5^{\circ}$  e  $-5^{\circ}$ , inexistindo comprovação de ajuste nativo em  $\pm 20^{\circ}$ .

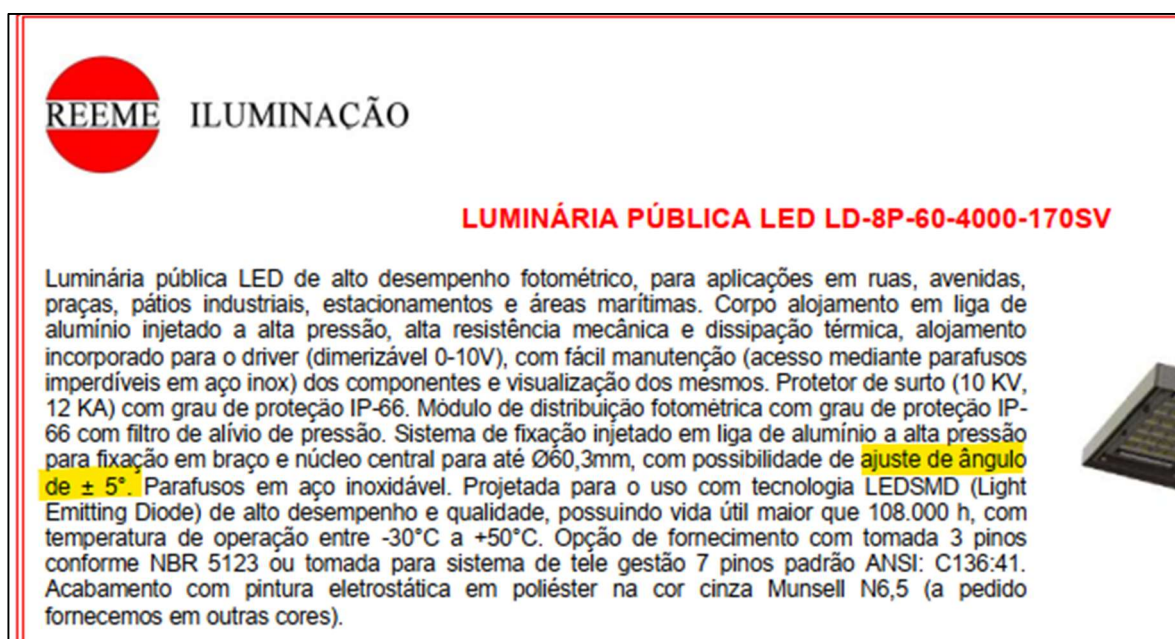


Figura 1 - Manual técnico aprestado sob o documento LD-8P-60-4000-170SV.pdf

Na tentativa de contornar a desconformidade, a recorrida apresentou adaptador/angulador avulso. Tal solução, entretanto, não pode ser admitida, pois altera a concepção construtiva exigida pelo Edital. O Termo de Referência não exigiu um sistema qualquer que, ao final, alcançasse a inclinação pretendida por meio de peças intermediárias, mas sim uma luminária com suporte próprio e integrado, capaz de realizar o ajuste angular mínimo previsto, mantendo sua condição de peça única e íntegra.

Aceitar o adaptador significaria permitir que a recorrida modificasse substancialmente o produto ofertado para suprir, depois da apresentação da proposta, uma característica técnica essencial não atendida pela luminária. Isso violaria a isonomia, pois os demais licitantes formularam suas propostas considerando a necessidade de ofertar luminárias que já atendessem nativamente ao requisito editalício.

A exigência de ajuste angular ampliado também não é mero capricho técnico. Embora a licitação contemple a substituição e padronização de novos braços, não se pode presumir que todos os postes da concessionária estejam perfeitamente em prumo, alinhamento ou nivelamento. Em redes públicas já implantadas, são comuns inclinações, deformações, recalques e variações de instalação acumuladas ao longo do tempo. Por isso, o ajuste de  $-20^{\circ}$  a  $+20^{\circ}$  é indispensável para compensar as condições reais de campo e permitir que os resultados dos estudos luminotécnicos sejam efetivamente alcançados na prática.

O próprio Termo de Referência define parâmetros luminotécnicos mínimos para cada classe de via, com exigências de iluminância média e uniformidade, e exige que os estudos observem as condições técnicas nele estabelecidas. Uma luminária limitada a  $\pm 5^{\circ}$  restringe a capacidade de correção em campo, comprometendo distribuição fotométrica, uniformidade, controle de ofuscamento e atendimento à NBR 5101:2024.

Nessa moldura, a aceitação de produto que só passou a aparentar aderência mediante adaptador externo ou configuração diversa da originalmente ofertada equivaleria a aceitar objeto distinto do licitado. O TCU, no Acórdão 2611/2016-Plenário, foi expresso ao afirmar que “não se admite” produto diferente da amostra aprovada; e o TJSP reconhece a “impossibilidade de flexibilização das regras editalícias” para abrir prazo de regularização do que é objetivamente desconforme.

## **5. DA INVALIDADE DOS ENSAIOS DO ADAPTADOR NÃO REALIZADOS COM A LUMINÁRIA EFETIVAMENTE OFERTADA**

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a utilização de adaptador externo, permaneceria vício insanável: não há comprovação de que o conjunto real a ser instalado

– luminária ofertada mais adaptador – tenha sido submetido aos ensaios mecânicos exigidos pela regulamentação aplicável e pelo Termo de Referência.

Os relatórios apresentados para o angulador indicam ensaios realizados com luminária diversa, identificada como modelo **CTLDL-JP00-0060/50**, e não com as luminárias efetivamente ofertadas no certame. Isso impede o aproveitamento dos testes para comprovar a segurança mecânica do conjunto ora proposto.

**2.1. Objeto auxiliar (Luminária):**

Luminária Pública LED  
Fabricante: Não informado  
Modelo: CTLDL-JP00-0060/50  
Número de série: Não informado

Figura 2 - Relatório de ensaio do angulador sob o documento LUM 0292sa\_58245\_0314-21\_OCP TECH\_Angulador de luminárias\_Portaria Inmetro n°20.pdf

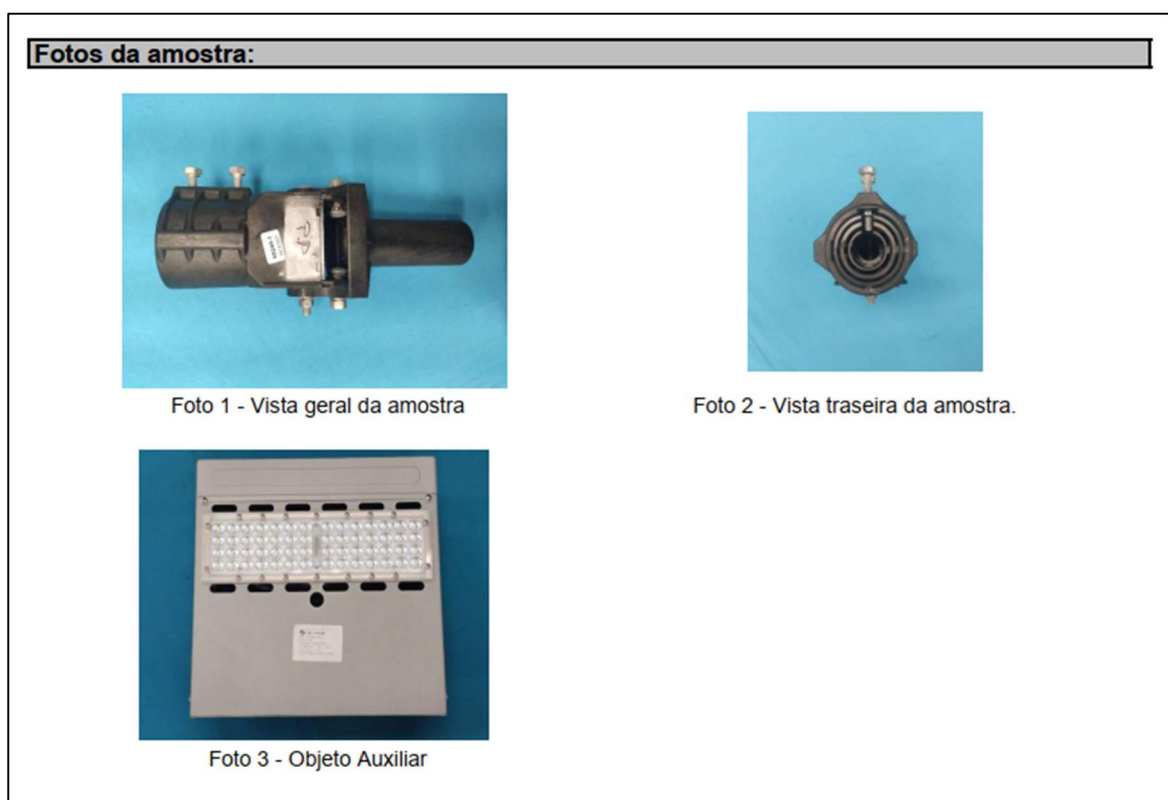


Figura 3 - Relatório de ensaio do angulador sob o documento LUM 0292sa\_58245\_0314-21\_OCP TECH\_Angulador de luminárias\_Portaria Inmetro n°20.pdf

A razão é simples: a inclusão de um adaptador intermediário altera pontos de fixação, alavancas de esforço, distribuição de carga, resistência ao vento, comportamento

vibracional e esforços incidentes sobre parafusos e conexões. Ensaios como resistência à vibração, torque dos parafusos, resistência à força do vento e resistência mecânica não são abstratos; eles dependem da geometria e da montagem completa do equipamento.

O próprio Termo de Referência exige certificado e registro de conformidade emitidos pelo INMETRO, bem como relatórios de ensaios e laudos realizados por laboratórios acreditados, capazes de comprovar o atendimento à Portaria INMETRO nº 62/2022 e às especificações do edital. Também veda, sob pena de desclassificação, a entrega de relatórios de luminárias diferentes das indicadas na proposta, salvo quando pertencentes a uma mesma família e compiladas em documento único.

Assim, a recorrida não poderia utilizar ensaio de adaptador realizado com outra luminária para validar o conjunto que pretende fornecer ao Município. A Administração não está contratando um adaptador isolado, mas luminárias completas, instaladas em vias públicas e submetidas permanentemente a vento, vibração, intempéries e esforços mecânicos.

## 6. DO NÃO ATENDIMENTO AO GRAU DE PROTEÇÃO MECÂNICA MÍNIMO SUPERIOR A IK09

O Termo de Referência é expreso ao exigir **proteção mecânica mínima > IK09**, isto é, grau de proteção contra impacto superior ao nível IK09, sendo: IK10, IK11 e sucessivamente.

A documentação técnica da recorrida, entretanto, informa classificação apenas **IK09**, sem comprovação de grau superior. Não se trata de interpretação subjetiva. O símbolo “>” possui significado objetivo: maior que IK09. Assim, IK09 não equivale a “> IK09”, tampouco pode ser aceito como atendimento do requisito mínimo estabelecido pela Administração.

Identificação da família/modelo/ lote de produto(s) certificado(s) / Identification of the family/model/lot of certified product(s)												
Modelo/ Código de barras	Descrição do Modelo	Marca	Tensão de Alimentação	Potência / Fator de Potência	Corrente de Alimentação	TCC / IRC	Fluxo Luminoso	Eficiência Luminosa	IK	Distribuição Longitudinal	Distribuição Transversal	CDL
LD-8P-30-4000-170SV	Potência: 30W Fluxo: 5.190 lm Eficiência: 173 lm/W Fator de Pot. ≥ 0,98 TCC: 4.000 K	Reeme	90 a 305 VAC 50/ 60 Hz	30 W / ≥ 0,98	0,247 A (127 V); 0,150 A (220 V); 0,127 A (277 V)	4.000 K / > 70	5.190 lm	173 lm/W	09	Medial	Tipo II	Limitada
LD-8P-30-5000-170SV	Potência: 30W Fluxo: 5.190 lm Eficiência: 173 lm/W Fator de Pot. ≥ 0,98 TCC: 5.000 K	Reeme	90 a 305 VAC 50/ 60 Hz	30 W / ≥ 0,98	0,247 A (127 V); 0,150 A (220 V); 0,127 A (277 V)	5.000 K / > 70	5.190 lm	173 lm/W	09	Medial	Tipo II	Limitada
LD-8P-40-4000-170SV	Potência: 40W Fluxo: 7.000 lm Eficiência: 175 lm/W Fator de Pot. ≥ 0,98 TCC: 4.000 K	Reeme	90 a 305 VAC 50/ 60 Hz	40 W / ≥ 0,98	0,330 A (127 V); 0,200 A (220 V); 0,170 A (277 V)	4.000 K / > 70	7.000 lm	175 lm/W	09	Medial	Tipo II	Limitada

Figura 4 - Grau de proteção mecânica apresentado no certificado de conformidade sob o documento Certificado\_BR4251-20250514-CertificateofComplianceV07.pdf

A diferença é tecnicamente relevante. Luminárias de iluminação pública permanecem expostas a vibrações, intempéries, impactos acidentais, movimentação de braços metálicos, transporte, instalação, dilatações térmicas e esforços decorrentes do vento. Um grau de proteção mecânica superior reduz riscos de fissuras, rompimento de lentes, perda de vedação, entrada de umidade e partículas, comprometimento do IP, falhas prematuras de driver e módulos LED, redução de vida útil e aumento de manutenção.

A exigência deve ser lida em conjunto com outras condições do Termo de Referência, como vida útil igual ou superior a 102.000 horas e garantia total de 10 anos. A robustez mecânica não é detalhe estético; é requisito diretamente ligado à durabilidade, segurança operacional e redução de custos futuros para a Administração.

Dessa forma, a luminária ofertada pela recorrida não atende ao requisito obrigatório de proteção mecânica mínima, configurando desconformidade técnica objetiva, suficiente para ensejar sua desclassificação.

## **7. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS ENSAIOS DA LUMINÁRIA DE 200W PARA VALIDAR O MODELO DE 180W**

Outro vício relevante está na tentativa de validar a luminária efetivamente ofertada para a classe C1, de **180W**, por meio de ensaios de segurança realizados em luminária diversa, de **200W**.

O Termo de Referência define, para a classe C1, potência máxima de **180W** e fluxo luminoso mínimo de **28.800 lúmens**, sendo essa a luminária que deve comprovar atendimento integral às exigências técnicas do edital.

Os ensaios de segurança exigidos pela Portaria INMETRO nº 62/2022 foram realizados exclusivamente sobre a luminária modelo **LD 8P-200-4000-170SV**, potência 200W, enquanto o equipamento efetivamente ofertado para o certame é o modelo **LD 8P-180-4000-170SV**, potência 180W. A própria documentação demonstra que não se trata de equipamentos idênticos, mas de luminárias com diferenças construtivas perceptíveis em corpo, dissipador, geometria e configuração mecânica.



Figura 5 - Luminária de 200W LD 8P-200-4000-170SV, apresentada para validar os ensaios de segurança sob o documento REEME - Luminária Pública LD 8P-200-4000-170-SV - 25074838 LEF.pdf.



Figura 6 - Luminária de 200W LD 8P-200-4000-170SV, apresentada para validar os ensaios de segurança sob o documento REEME - Luminária Pública LD 8P-200-4000-170-SV - 25074838 LEF.pdf.



Figura 7 - Luminária de 180W LD 8P-180-4000-170SV sob o REEME - Luminária Pública LD 8P-180-4000-170-SV - 25064728

LEF.pdf



Figura 8 - Luminária de 180W LD 8P-180-4000-170SV sob o REEME - Luminária Pública LD 8P-180-4000-170-SV - 25064728

Essas diferenças não são irrelevantes. Área vélica, dissipação térmica, resistência ao vento, comportamento em vibração, esforços sobre parafusos e conexões, estabilidade térmica do driver e manutenção do fluxo luminoso ao longo da vida útil dependem diretamente da construção física do equipamento. Portanto, não se pode presumir que um ensaio realizado em luminária de 200W com corpo diverso valide automaticamente a luminária de 180W.

Ainda que a regulamentação da portaria INMETRO admita agrupamento por famílias em hipóteses específicas, sendo o caso dos ensaios do grupo de segurança, **tal agrupamento exige equivalência construtiva real**. Quando os corpos são diferentes e não guardam proporção técnica suficiente, o aproveitamento automático dos ensaios rompe a lógica da certificação e fragiliza a segurança do produto.

Além disso, o Termo de Referência exige a apresentação de relatórios de ensaio das luminárias ofertadas, vedando a entrega de relatórios de luminárias diferentes das indicadas na proposta, salvo quando pertencentes a uma mesma família e compiladas em documento único. O relatório do modelo de 180W contempla apenas ensaios de eficiência energética e desempenho fotométrico, não abrangendo os ensaios de segurança mecânica e elétrica exigidos.

Desse modo, inexistente comprovação técnica válida de que a luminária de 180W efetivamente ofertada tenha sido submetida e aprovada nos ensaios obrigatórios de

segurança exigidos pelo Edital, pelo Termo de Referência e pela Portaria INMETRO nº 62/2022.

Em licitação de bens técnicos, o documento de conformidade deve aderir ao produto efetivamente ofertado e aos critérios objetivos do edital. Por isso o TCU, no Acórdão 529/2018-Plenário, exige critérios objetivos e motivação na avaliação de amostras e provas; no Acórdão 2992/2016-Plenário, repudia testes indefinidos; e, no Acórdão 1211/2021-Plenário, só admite complementação quando o documento posterior apenas comprova condição preexistente do próprio objeto já ofertado.

## **8. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POR DOCUMENTOS POSTERIORES OU ALTERAÇÃO DO PRODUTO**

As irregularidades apontadas não podem ser corrigidas por diligência destinada a substituir produto, apresentar nova configuração técnica ou complementar característica inexistente na luminária ofertada. O Edital admite diligência para esclarecimento ou complementação da instrução, mas não para permitir alteração substancial da proposta ou apresentação posterior de documentos que deveriam comprovar, desde a habilitação, a conformidade do produto ofertado.

O próprio Termo de Referência estabelece que a empresa classificada em primeiro lugar deve fornecer, juntamente com os documentos de habilitação, os certificados, registros, relatórios de ensaios, laudos, catálogo técnico, estudos luminotécnicos e demais documentos comprobatórios da conformidade. Também prevê que a empresa provisoriamente classificada que não cumprir todas as exigências técnicas será desclassificada do certame, convocando-se a próxima melhor classificada.

Logo, a aceitação da proposta da recorrida importaria verdadeira flexibilização do objeto, permitindo o fornecimento de produto diferente daquele exigido, com adaptações externas e sem comprovação integral de segurança e desempenho.

## **9. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O **conhecimento e provimento** do presente recurso administrativo, por ser cabível e tempestivo;
2. A **reconsideração da decisão** que declarou habilitada/classificada a empresa **DOUGLAS POSSAN LTDA**, reconhecendo-se a desconformidade técnica da proposta apresentada;
3. A consequente **desclassificação/inabilitação da recorrida**, em razão do não atendimento às exigências obrigatórias do Edital e do Termo de Referência, especialmente quanto ao ajuste angular mínimo de -20° e +20°, à exigência de

- luminária como peça única e íntegra, à proteção mecânica mínima superior a IK09 e à ausência de ensaios válidos da luminária efetivamente ofertada;
4. A convocação da próxima licitante classificada, observada a ordem de classificação e as demais exigências editalícias;
  5. Caso não haja reconsideração pelo(a) Pregoeiro(a), requer seja o recurso encaminhado à autoridade superior competente, com efeito suspensivo, nos termos do Edital;
  6. Por cautela, requer-se ainda que seja determinada a juntada e análise técnica específica dos documentos da recorrida, especialmente manuais, datasheets, relatórios de ensaio, certificado INMETRO e documentos relativos ao adaptador/angulador, a fim de confirmar as desconformidades aqui apontadas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

**Pinhalzinho, na data de assinatura.**

---

**PB LED INSTALADORA LTDA**  
**CNPJ: 47.171.676/0001-01**  
CLEUSA DIAS DOS SANTOS  
Sócia Administradora  
RG: 50.428.787-51 / CPF: 519.156.189-91